



## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N.º 0046398-42.2011.815.2001.**

ORIGEM: 1ª Vara de Família da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Edna Clemente de Farias.

DEFENSOR: Helena Coutinho de Sales.

2º APELANTE: José Garcia dos Santos.

ADVOGADO: Sulpício Moreira Pimentel Neto e Hadassa Livramento Pinto Santos.

APELADOS: Os Apelantes.

**EMENTA: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PROPORCIONAL MUDANÇA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DE AMBAS AS PARTES. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM SEPARAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO HÁ VINTE E CINCO ANOS. PERCENTUAL ADEQUADO ÀS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA E PROPORCIONAL AOS RECURSOS DO ALIMENTANTE. INDISPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS À SUBSISTÊNCIA DA ALIMENTANDA COMPROVADA POR SUA ATUAL CONDIÇÃO DE SAÚDE. PROVIMENTO DO APELO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.**

1. Em ação de exoneração, devem ser sopesadas tanto a situação financeira do alimentante como a da alimentanda, assim como as necessidades e os recursos de cada um.

2. Se a alimentanda percebe alimentos há tempo considerável e em valor proporcional às suas necessidades e aos recursos de quem os supre, não é adequado privá-la da pensão no momento em que se tornou ainda mais indispensável à sua subsistência.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível e ao Recurso Adesivo de n.º 0046398-42.2011.815.2001, em que figuram como partes Edna Clemente de Farias e José Garcia dos Santos.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e do Recurso Adesivo, e dar provimento ao Apelo e negar provimento ao Adesivo.**

## VOTO.

**Edna Clemente de Farias**, em Ação de Exoneração de Alimentos em face dela ajuizada por **José Garcia dos Santos**, interpôs **Apelação**, f. 58/61, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca desta Capital, f. 54/55, que julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo de 10% para 5% o percentual descontado dos proventos do Autor, a título de alimentos devidos à Ré, sua ex-esposa, de quem se encontra separado judicialmente desde 1988.

Em suas razões, arguiu a nulidade da Sentença, alegando que não foi intimada, por si ou por sua Defensora Pública, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, f. 39/40.

Alegou que enfrenta problemas de saúde e que sua remuneração não é suficiente

para custear suas atuais despesas.

Sustentou que o Apelado auferia proventos em valor elevado e não comprovou as alegações sobre sua doença e a repercussão negativa em sua situação financeira.

Requeru o provimento da Apelação para que seja julgado improcedente o pedido.

Nas Contrarrazões, f. 65/70, o Apelado afirmou que presta alimentos a sua ex-esposa há vinte e seis anos e que, atualmente, ela é servidora pública, podendo sustentar a si mesmo, e possui imóvel próprio, razão pela qual requereu o desprovimento do Apelo.

**Apresentou Recurso Adesivo**, f. 71/76, repisando os argumentos lançados nas contrarrazões e pleiteando a reforma da Sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido.

Nas Contrarrazões ao Adesivo, f. 79/81, a Recorrida reiterou as alegações sobre a inexistência de provas da mudança na situação financeira do Recorrente, afirmando que ele mantém alto padrão de vida e percebe remuneração consideravelmente superior à sua, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 91/94, considerou desnecessária sua intervenção no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Os Recursos são tempestivos e dispensados de preparo, por serem os Recorrentes beneficiários da gratuidade judiciária, f. 13, razão pela qual, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e do Recurso Adesivo**.

A exoneração, redução ou majoração do encargo alimentar tem como pressuposto a superveniência de mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, conforme art. 1.699 do Código Civil<sup>1</sup>.

A mudança não impõe, automaticamente, a alteração do *quantum* fixado, apenas permitindo a análise das atuais possibilidades do alimentante e necessidades do alimentando em cotejo com o último valor estabelecido.

A documentação de f. 7/8 e 19/23 atesta que ambas as partes vêm enfrentando problemas de saúde, situação que gerou modificações semelhantes em seus orçamentos.

Todavia, a considerável desproporção entre a remuneração da Alimentanda – que, como servidora pública do Município de João Pessoa, auferia o valor bruto de R\$ 1.265,59, f. 24 – e os proventos do Alimentante – que, como auditor-fiscal aposentado, percebe R\$ 9.964,58, f. 49 – indica que o valor dos alimentos está fixado proporcionalmente aos recursos e às necessidades de cada um.

Por outro lado, a obrigação alimentar foi estabelecida em Ação de Separação Judicial que transitou em julgado em 30 de janeiro de 1989, não sendo razoável privar a Alimentanda da pensão após vinte e cinco anos, no momento em que os alimentos se tornaram ainda mais indispensáveis à sua subsistência.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a**

---

<sup>1</sup> Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

**Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o Apelado ao pagamento integral das custas e dos honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00, acrescidos de correção monetária pelo IPCA e de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde este arbitramento, observado o art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/50, e, conhecido o Recurso Adesivo, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator